



Bruxelas, 14.12.2015
C(2015) 9389 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2015

que altera a Decisão C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2015

que altera a Decisão C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises,¹ nomeadamente o artigo 14.º, n.º 7, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 9, do mesmo regulamento,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão C (2015) 1698 da Comissão aprovou o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020, apresentado em 13 de fevereiro de 2015 e fixou a contribuição máxima do Fundo para o programa nacional de Portugal.
- (2) Em setembro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/1523² e a Decisão (UE) 2015/1601³, que criam um mecanismo de realocação temporária e excecional, noutros Estados-Membros, de pessoas com necessidade manifesta de proteção internacional a partir de Itália e da Grécia.
- (3) Em conformidade com as Decisões (UE) n.º 2015/1523 e n.º 2015/1601, o Estado-Membro de realocação recebe um montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa realocada. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, adaptar os seus programas nacionais a fim de ter em conta esses montantes fixos.
- (4) Em 3 de dezembro de 2015, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão (SFC2014), um programa nacional revisto para ter em conta as Decisões (UE) n.º 2015/1523 e n.º 2015/1601.
- (5) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e um compromisso jurídico na aceção do artigo 85.º do referido regulamento.

¹ JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

² Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

³ Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(6) A Decisão C (2015) 1698 deve, pois, ser alterada em conformidade.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão C (2015) 1698 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É aprovada a versão revista do programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, tal como apresentado na sua versão final, em 3 de dezembro de 2015.».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o montante de «33 856 377 EUR» é substituído pelo montante de «53 472 377 EUR»;

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Um montante suplementar de 2 990 000 EUR para o Programa de Reinstalação da União, atribuído em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento, e para a realocização de beneficiários de proteção internacional, concedido nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo regulamento;»;

c) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea c):

«c) Um montante suplementar de 17 706 000 EUR para a realocização dos requerentes de proteção internacional a partir de Itália e da Grécia, em conformidade com o artigo 10.º da Decisão (UE) 2015/1523 e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), da Decisão (UE) n.º 2015/1601.».

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 14.12.2015

Pela Comissão
Dimitris AVRAMOPOULOS
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA